



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.004

Recurso n.º - 90.993 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - FARMÁCIA MOURA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma em presa tem glosado parte do seu passivo porque ele não se respalda em nenhuma espécie de documentação hábil e idônea, conforme ela mesma atesta em sua defesa, evidentemente este passivo não pode ser considerado como real, presumindo-se que esta parcela do passivo quer ocultar uma receita omitida até que o contribuinte comprove o contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA MOURA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1987.

AMADOR CUTERRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro' RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.246/85-04

RECURSO Nº: 90.993

ACÓRDÃO Nº: 101-77.004

RECORRENTE Nº: FARMÁCIA MOURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 32 a 34, que julgou procedente a ação fiscal, expressa pelo Auto de Infração, às fls. 19, no seguinte teor:

"Omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, tendo em vista que a firma, ao compor o saldo da conta fornecedores em 31.12.1983, só apresentou Cr\$ 64.463.722, de um total de Cr\$ 100.937.938, ficando uma diferença não comprovada de Cr\$ 36.474.216".

Estas, em síntese, são suas alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 23 a 26, como em seu recurso, de fls. 39 a 51:

1 - Preliminarmente, o primeiro obstáculo ilegal e cerceador do direito de defesa reside no prazo de dez dias para preenchimento de relações discriminativas e apresentação de todo o documentário probatório das exigibilidades da recorrente no balanço de 31.12.83, sendo que, no título III do quarto livro do Regulamento do Imposto de Renda, há o artigo 677 que determina o prazo de 20 dias para o contribuinte atender a exigência da autoridade tributária.

2 - Em sua réplica à impugnação, o Sr. Fiscal autuante afirma que os artigos 641 e seguintes do RIR/80 não tratam de pra

ACÓRDÃO Nº 101-77.004

zo para a fiscalização pedir qualquer documento, mas, antes de entregar-se à interpretação daquelas disposições, o aplicador da lei deveria verificar quais os princípios informadores do sistema e quais as normas que com esta se articulam e harmonizam.

3 - Quanto ao mérito, a fiscalização laborou em erro crasso quando decidiu haver omissão de receita, pois o simples fato de existir títulos em aberto, não pagos até a data do referido balanço, não caracteriza passivo fictício, conforme acórdão 1.3/1467, que está incorporado em nosso Direito Positivo desde 4 de dezembro de 1980.

4 - Torna-se necessário a comprovação, por parte do Fisco, da omissão de receita, ainda mais que a figura do passivo isoladamente não pode implicar em fato gerador de tributo.

5 - A presunção legal é efeito e não causa, por isso decorre de indícios ou fatos conhecidos, comprovados, que se prestam como ponto de partida para as presunções, que constituem um processo de raciocínio pelo qual se parte do fato conhecido para um não conhecido com base em uma regra de frequência suficiente.

6 - A presunção é meio excepcional de prova, cabendo quando outra não seja possível ou quando a lei taxativamente o preveja, devendo ser aplicada e interpretada de forma restrita em observância aos princípios a ela inerentes, não podendo se presumir que obrigações em aberto com saldos residuais tenham sido pagas e não baixadas.

7 - A capitulação do artigo 180 do RIR/80, embora aparentemente ajustada à letra do Estatuto do Contribuinte, se contrapõe ao seu conteúdo corporificado na mens legis, pois se trata de uma subsunção aberrativa, fundada em presunção ilegal de omissão no registro de receitas, de foro íntimo.

8 - O Sr. Fiscal atuante foi muito longe, levantando bem alto a bandeira da rebeldia contra o despacho da autoridade



ACÓRDÃO Nº 101-77.004

de superior que estava a exigir análise mais profunda dos fatos aduzidos na impugnação.

9 - A 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, ao julgar o acórdão nº 63.312-MG, proclamou a necessidade de realização de prova pericial para a verificação de deduções de saldos de exercícios anteriores.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal do Auto de Infração, "considerando que, durante a realização da diligência por ela solicitada, a contribuinte não apresentou qualquer documento ou prova que viesse a alterar o valor da tributação constante no Auto de Infração de fls. 19".



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.004

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, a empresa alegou que houve cerceamento do direito de defesa porque a fiscalização só lhe concedeu 10 dias para apresentação dos documentos comprobatórios de seu passivo, enquanto o artigo 677 do RIR/80 determina o prazo de 20 dias.

Se o artigo 677 do RIR/80 determina que "o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no artigo 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos", o Termo de Intimação, à fl. 01, manda o seguinte:

"Nos termos do art. 644 do RIR/80 fica o contribuinte, acima identificado, intimado a comprovar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os saldos das contas integrantes do passivo do balanço patrimonial levantado em 31.12.83".

Aqui não foi pedido esclarecimentos pela fiscalização, mas esta intimou a empresa a comprovar o passivo existente. A prova de que os prazos não constituem condição para nulidade de um Auto de Infração está em que o artigo 677 ressaltou a exigência do artigo 645 do RIR/80, que ordena a lavratura do Auto de Infração com observância do Decreto nº 70.235/72 que não cita nenhum prazo para início do procedimento fiscal, nem intimação, como se pode verificar pelo artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 e pelos seguintes. De acordo com o artigo 11 do processo administrativo tributário, as condições essenciais para existir a notificação de lançamento são:



1º) Qualificação do notificado.



ACÓRDÃO Nº 101-77.004

2º) Valor do crédito tributário e prazo para recolhimento ou impugnação;

3º) Disposição legal infringida, se for o caso;

4º) Assinatura de chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, conforme se pode verificar às fls. 19 e 19-v, todas essas condições foram expressamente seguidas pelo Auto de Infração. Portanto, não há motivo para se requerer nulidade do mesmo.

A empresa ainda alega cerceamento do direito de de fesa. Ela, porém, obteve todos os prazos concedidos pelo Decre to nº 70.235/72, ainda mais que conseguiu os 15 (quinze) dias de prorrogação para impugnar, perfazendo assim um total de quarenta e cinco dias para apresentar a impugnação desde a ciência do Au to de Infração.

Não existe, pois, razão na preliminar levantada de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, este cinge-se unicamente à acusa ção de ocorrência de Passivo Fictício, "tendo em vista que a fir ma, ao compor o saldo da conta fornecedores em 31.12.83, só apre- sentou Cr\$ 64.463.722, de um total de Cr\$ 100.937.938, fican- do uma diferença não comprovada de Cr\$ 36.474.216", tudo confor me Auto de Infração.

Ora, a causa do presente processo é o fato, averi gũado pela fiscalização, de que uma parcela de Cr\$ 36.474.216 do passivo, na conta fornecedores, não foi comprovado ou seja não era respaldado por documentação. Evidentemente, tal parcela de passivo não pode configurar como real na contabilidade da empre- sa, pois é princípio comum de contabilidade que todo passivo de ve se respaldar em documentação hábil e idônea, coincidente em



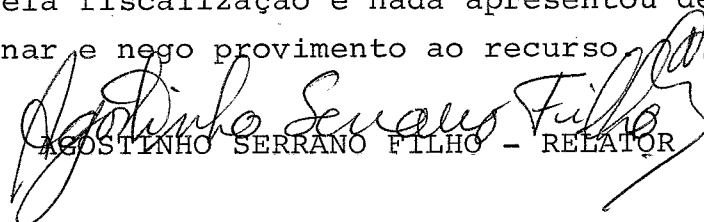
datas e valores com seus dados escriturados. Se não existe do documento comprovando parte deste passivo, esta parcela não pode fazer parte de sua constituição.

A defesa consistiu em argumentar que a não comprovação de parte do passivo não pode fazer presumir omissão de receita, o que deve ser comprovado pela fiscalização. Mas, o ônus da prova aqui compete à defesa. Esta é que deveria consistir em apresentar documentos que fossem sustentáculo do passivo glosado. Ela, contudo, não os apresentou, confirmando realmente que existe esta parte do passivo, que não se fundamenta em documentos, e querendo somente que o Fisco comprovasse que tal fato caracteriza omissão de receita.

A defesa alegou, às fls. 43, "que o fiscal estava a considerar os saldos acumulados do passivo circulante, isoladamente, sem qualquer preocupação com os reflexos daqueles saldos nos ulteriores, dos anos subsequentes, o que resultou uma visível e profunda alteração no resultado real e efetivo exigível em 31.12.83", trazendo com respaldo de seu argumento um acórdão da 3ª Câmara do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que versa do assunto de saldo da conta fornecedores de um ano comparado com o anterior.

Em primeiro lugar, aqui não se trata de comparação do saldo de um ano com o outro. Depois, alegar e nada provar em Direito Processual é o mesmo que nada alegar. Como muito bem assinalou a informação fiscal, às fls. 55, "o lançamento foi baseado em levantamento feito pela própria contribuinte às fls. 06/15 e nele não fez consignar nenhuma obrigação sequer, assumida antes de 1983. Não pode retirar o que inexistente".

Considerando, enfim, que a defesa deveria consistir em apresentar documentos que comprovassem parte do seu passivo glosado pela fiscalização e nada apresentou de provas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR